



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA - CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

ATA DA DUCENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO
ORDINÁRIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Aos décimo sétimo dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, a partir das 9h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniu-se, em sua 238.^a Sessão Ordinária com a presença do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, (Coordenador), Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, Membro Titular e do Dr. Moacir Guimarães Morais Filho Membro Suplente, deste Colegiado. Justificadas as ausências do Membro Titular Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, e dos Membros suplentes Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho e Dr. José Adércio Leite Sampaio. Foram objeto de deliberações: **1) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000584/2012-26** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Deliberação:** Pedido de vista pelo Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. **2) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.001501/2012-16** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DE CERTAME PARA SOLDADO COMBATENTE DO ESTADO DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Eventual irregularidade em concurso público para soldado combatente do Estado de Alagoas deve ser apurada pelo Ministério Público Estadual, e não pelo MPF, em conformidade com a regra prevista no Art. 109 da CF. 2. Voto pela homologação do Declínio de Atribuições, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **3) PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000257/2012-37** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUÚBA/AP. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES. FUNDEB. GESTÃO DE RECURSOS FEDERAIS. 1. Atraso no pagamento de professores da rede municipal de ensino. 2. A atribuição para apurar supostas irregularidades envolvendo a gestão de recursos federais do FUNDEB repassados aos Municípios pertence ao Ministério Público Federal, tendo em vista o dever da União de fiscalizar a utilização desses repasses. 3. Voto pela não homologação do Declínio de Atribuições suscitado, com o retorno dos autos à PR/AP. - **Deliberação:** Voto aprovado por maioria. Vencido o Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. **4) PRM-J. NORTE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUAZEIRO NORTE-CE Nº. 1.15.002.000121/2012-03** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA/CE. JULGADA PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPT/CE CONDENANDO O ENTE MUNICIPAL A PAGAR SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DE EMPREGOS, CONCURSADOS OU NÃO, COM CTPS ANOTADA OU NÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Cabe ao Ministério Público do Trabalho verificar se a decisão judicial prolatada na Ação Civil Pública nº 00204/1999-028-07-00-1 vem sendo cumprida pelo ente municipal, uma vez que a ação foi proposta por aquele órgão ministerial. 2. Caso constatado o descumprimento, o cumprimento da

Amadeu Lima

[Assinatura]

sentença há de ser exigido, nos mesmos autos, perante o próprio “juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição”, conforme dispõe o art. 475-P do Código de Processo Civil, aplicável à seara trabalhista. No caso, a 28ª Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte. 3. Justificada a remessa dos autos ao MPT para adoção das providências cabíveis. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 5) **PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001654/2012-87** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO-MCTI. REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8.878/94. CELETISTAS. DISPARIDADE DE SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Servidores anistiados alegam que não foram enquadrados como estatutários, conforme prevê a Lei nº 8.112/90, permanecendo como celetistas. 2. Alegam também disparidade remuneratória e ilegalidade na decisão administrativa quanto à progressão funcional. 3. Entendimento jurisprudencial pacífico. Servidor anistiado é reintegrado no mesmo cargo anteriormente ocupado e segundo o mesmo regime jurídico a que estava submetido. 4. Relação entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e os servidores anistiados é uma relação de emprego, submetida ao regime jurídico da CLT. 5. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 6. Voto pela homologação do declínio com remessa ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 6) **PRM-S.MATEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000209/2012-32** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TRANSPORTE DE PESSOAS. IRREGULARIDADES NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE “MOTOTAXISTA”. MÁ FISCALIZAÇÃO POR PARTE DOS ÓRGÃOS LOCAIS INTEGRANTES DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. A matéria tratada nos autos refere-se à possível falha na fiscalização por parte dos órgão locais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, tema inserido nas atribuições do *Parquet* estadual. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 7) **PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001436/2012-78** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO. MATÉRIA JUDICIALIZADA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. 1. A Matéria tratada no feito já se encontra judicializada no âmbito da Justiça Estadual. 2. Portanto, eventual irregularidade no procedimento de adoção do menor deve ser apurada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, a quem caberá adotar as medidas que entender cabíveis. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições suscitado, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 8) **PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002039/2012-13** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROPRIEDADE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACAMPAMENTO PEDRO NASCIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Cumprimento de decisão judicial proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível de Goiânia determinou a reintegração de posse do Acampamento Pedro Nascimento, ocupado por aproximadamente 500 famílias, à Sociedade Habitacional Norte. 2. O Ministério Público de Goiás e o Município de Goiânia firmaram Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o objetivo de regularizar o loteamento e solucionar a questão dos acampados. 3. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de interesse Federal a legitimar a atuação do MPF. 4. Competência do Ministério Público Estadual. 5. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 9) **PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002044/2012-26** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito

augusta lane

[Assinatura] 2

Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO. CÂMARA DE VEREADORES. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. AUMENTO PARA VEREADORES E PREFEITO. SERVIDORES COMISSIONADOS. 1. A investigação sobre a denúncia de eventuais irregularidades na Câmara de Vereadores de Aparecida de Goiânia/GO, cabe ao Ministério Público Estadual, em razão da qualidade da pessoa jurídica envolvida. 2. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público Estadual do Estado de Goiás. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 10) **PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002095/2012-58** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. EXERCÍCIO DO CARGO, EM TEMPO INTEGRAL, NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. 1. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 2. Órgãos da Administração Estadual. Atribuição do Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis. 3. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 11) **PRM-VARGINHA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000039/2012-96** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO. GREVE. PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALUNOS. PREJUÍZO. 1. Greve dos professores da Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG, sob a alegação de descumprimento pelo Governo Federal do Termo de Acordo 04/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. 2. Alegado prejuízo aos alunos, face a ausência da prestação de serviços. 3. Decisão de remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para atuar junto ao Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para julgar a legalidade da greve quando se tratar de servidores públicos federais estatutários cuja categoria pertença a mais de uma unidade da federação. 4. Greve encerrada. Retorno das aulas em 17/09/2012. Perda do objeto. 5. Ausência de motivo que justifique a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República. 6. Voto pelo retorno dos autos à origem para arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 12) **PRM-N.FRIBURGO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ Nº. 1.30.006.000156/2012-98** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO PARA TRANSPLANTE HEPÁTICO (DOADOR VIVO). COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Termo de Consentimento Esclarecido para Transplante Hepático (Doador Vivo) - Decreto nº 2268/97 - comunicação prévia ao Ministério Público. 2. Matéria afeta à atribuição do Ministério Público Estadual. 3. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de interesse Federal a legitimar a atuação do MPF. 4. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 13) **PRM-BAURU - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000308/2012-33** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE FISCAL. ASSOCIAÇÃO BAURUENSE DE APICULTORES, MELIPONICULTORES E AMBIENTALISTAS - ABAMA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não se insere nas atribuições do *Parquet* Federal a apuração de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Associação Bauruense de Apicultores Meliponicultores e Ambientalistas - ABAMA, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do Art. 44, I, do Código Civil. 2. Inexistência de notícia de lesão a bens, serviços ou interesses da União a legitimar a atuação do MPF (Art. 109/CF). 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuições suscitado, com a remessa dos autos para o Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 14) **PRM-SANTOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000128/2012-42** - Relatado por:

amilton

amilton 3

Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. SOLIDARIEDADE DAS ENTIDADES POLÍTICAS PELO FUNCIONAMENTO. CORRESPONSABILIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR EM DEFESA DA EFICIENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. 2. A União é corresponsável pela solução dos problemas no atendimento e no funcionamento do SUS nos Municípios. 3. Possibilidade de atuação conjunta do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal. 4. Voto pela não homologação do Declínio de Atribuições suscitado, com o retorno dos autos à PRM/Santos/SP. -

Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. **15) PRM-SANTOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000348/2012-76** - Relatado por:

Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO À SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE. DIMENSÕES INFERIORES ÀS REAIS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO LOCAL. RECURSOS DA UNIÃO DEVOLVIDOS NA INTEGRALIDADE. MATÉRIA REMANESCENTE QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A construção de posto de saúde em dimensões inferiores às reais necessidades da população, embora possa configurar eventual violação do direito à saúde, é matéria que se insere no âmbito de atuação estadual, já que se trata de política pública de responsabilidade do ente público municipal. 2. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a devolução integral dos recursos disponibilizados pela União. 3. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de São Vicente/SP. **Voto**

Divergente Dra. Aurea: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO À SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE. DIMENSÕES INFERIORES ÀS REAIS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO LOCAL. RECURSOS DA UNIÃO DEVOLVIDOS NA INTEGRALIDADE. MATÉRIA REMANESCENTE QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1 - Pela parcial homologação do Declínio de Atribuição, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º).4; com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de São Vicente/SP). 2. Devolução integral de recursos públicos destinados a despesa de capital - construção de Posto de Saúde. 3. Recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde. Necessidade de divulgação e solicitação de acompanhamento para elaboração de projetos para realização de construção que se entenda necessária - tanto que destinados os recursos. 4. Se é bom não aplicar recursos públicos de forma errada: melhor será providenciar assessoramento condizente para realização de obra para a qual há recursos financeiros transferidos. 5. Natureza programática do Orçamento - não vinculativa - não justificando com motivo (conveniência e oportunidade) para deixar de aplicar os recursos destinados à finalidade para a qual previstos. - **Deliberação:** Voto aprovado por maioria. Vencida Dra. Aurea Lustosa Pierre. **16)**

PRM-SANTOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000583/2012-48 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS/SP. SERVIDOR. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. 1. Contratação e demissão de servidor pela Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos, sem a realização de concurso público. 2. Pessoa Jurídica pertencente à administração pública municipal - Sociedade de Economia Mista. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público Estadual/Promotoria de Justiça Cível de Santos/SP. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **17) PRM-SANTOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº.**

1.34.012.000589/2012-15 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. MUNICÍPIO DE GUARUJÁ/SP. TERRENO ONDE SE LOCALIZA A SUBESTAÇÃO ELÉTRICA DA CODESP. MURO BAIXO E INEXISTÊNCIA DE PORTÃO. UTILIZAÇÃO DO LOCAL PARA CONSUMO DE DROGAS E PRÁTICA DE CRIMES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de denúncia anônima noticiando que o terreno onde se localiza a

Augusto Lima

[Assinatura] 4

subestação elétrica da CODESP estaria sendo utilizado para o consumo de drogas e a prática de crimes. 2. Cabe ao poder público municipal a fiscalização dos fatos e a adoção das providências cabíveis, pois se trata de questão voltada à saúde e à segurança públicas locais. 3. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Guarujá/SP. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **18) PRM-SANTOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000624/2012-04** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. OFENSA DE OFICIAL DA MARINHA CONTRA MEMBROS DA CORPORAÇÃO. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CONFIGURADA. 1. Possível prática de ilícitos supostamente cometidos por Oficial da Marinha contra membros da corporação. 2. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 3. A apuração dos fatos cabe, com mais propriedade, ao Ministério Público Militar, por força do que dispõe o art. 117, I, da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público Militar. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **19) PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000780/2012-21** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ESTÁGIO. JORNADA EXCESSIVA. ATRIBUIÇÃO AFETA AO MPT. 1. Os fatos relatados na denúncia indicam suposta violação a normas trabalhistas pela Caixa Econômica Federal (Jornada excessiva em contrato de estágio). Portanto, uma eventual ação há de ser proposta pelo Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993. 2. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **20) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002828/2012-29** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DE DADOS NO CADASTRO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. ABRANGÊNCIA NACIONAL. 1. A irregularidade apontada no feito, envolvendo o Ministério da Saúde, é de abrangência nacional. 2. Portanto, qualquer membro do MPF lotado em PR ou em PRM no território nacional possui atribuição para apurar supostas denúncias. Entendimento diverso elegeria a Procuradoria da República no Distrito Federal órgão universal para a investigação de quaisquer irregularidades envolvendo entidades públicas federais. 3. Diante do exposto, voto pela remessa dos autos à PRM/Presidente Prudente/SP, a fim de que seja dado seguimento ao feito. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **21) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.00.000.000863/2008-97** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DENATRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO. ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 214/2006. FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NO TRÂNSITO. SINALIZAÇÃO VERTICAL OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PESQUISAS APONTANDO EFICIÊNCIA DA MEDIDA. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO Nº 396/2011. RESOLUÇÃO REVOGADA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. A Resolução nº 214/2006 foi editada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN visando reduzir o número e gravidade dos acidentes de trânsito. Todavia, após três anos de aplicação da referida norma, os órgãos responsáveis não apresentam pesquisas capazes de demonstrar o aumento ou diminuição de acidentes de trânsito. 2. Após deliberar sobre o assunto, o CONTRAN editou a Resolução nº 396/2011, que dispõe sobre os requisitos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, e revoga, dentre outras, a resolução em testilha neste procedimento, perdendo-se assim o objeto do feito. 3. Informado acerca da revogação, o representante não manifestou interesse em dar continuidade do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **22) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000785/2012-23** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:**

amilton

amilton

amilton

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL, EMPRESA CONTROLADA PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS. EDITAL Nº 01/2009. CARGO: AUXILIAR TÉCNICO (FUNÇÃO ELETRICISTA). CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. ALEGADA PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. No curso da instrução, a Eletrobrás Distribuição Alagoas conseguiu demonstrar que o referido concurso, além de se encontrar com o prazo de validade expirado, destinou-se à formação de cadastro de reserva. Mesmo assim, desde a homologação, foram convocados 138 candidatos para o cargo de auxiliar técnico, sendo que o denunciante classificou-se na posição de nº 487, conforme comprovado na relação das convocações feitas. 2. O concurso destinado à formação de cadastro de reserva gera, para os aprovados, mera expectativa de direito à nomeação. 3. Não restou comprovada a preterição de candidatos. Improcedências das alegações. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade.

23) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000809/2012-44 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE NÃO-CONCURSADOS. PREJUÍZO AOS CONCURSADOS APROVADOS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na contratação de terceirizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. 2. Ausência de provas do alegado. 3. Existência de dois procedimentos semelhantes instaurados na Procuradoria da República em Alagoas - PR/AL (P.A nº 1.11.000.001668/2011-04 e PI nº 1.11.000.000309/2012-11). 3. Informações prestadas pelos Correios nos autos supramencionados. Todas as vagas para os cargos de carteiro e de operador de triagem e transbordo foram preenchidas unicamente por candidatos aprovados no Concurso Público. 4. Ausência de irregularidade. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade.

24) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.001668/2011-04 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EDITAL Nº 11/2011. CARGOS: CARTEIRO E OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. ALEGADA PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Após adequada instrução, restou demonstrado pela empresa pública que não houve a preterição de candidatos apontada nos autos. Pelo contrário, todas as vagas previstas no edital foram devidamente preenchidas pelos concursados. 2. Não há, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nenhum contrato de mão de obra temporária vigente para os mencionados cargos. 3. Improcedências das alegações. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade.

25) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000799/2012-06 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. EDITAL Nº 350/2011. PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO. VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTÉRPRETE DE LIBRAS. Lei nº 10.436/2002. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. 1. No concurso público para provimento dos cargos de técnico- administrativo em Educação, Edital nº 350/11, de 20/12/2011, realizado pela Universidade Federal do Ceará - UFC, foi disponibilizado para todos os candidatos dois fiscais ouvintes e uma fiscal intérprete, encarregada, exclusivamente, de traduzir para Libras os comandos e informações que deveriam ser passados aos candidatos do certame. 2. A Coordenadoria de Concursos - CCV da UFC estabelece, em todos os editais por ela executados, as regras atualizadas a respeito do atendimento à Pessoas com Necessidades Especiais. 3. A intérprete possuía qualificação técnica adequada, pois, além de possuir experiência, inclusive em outros concursos efetuados pela CCV, apresentou certificado de Curso Básico de Língua Brasileira de Sinais, com carga horária de 180 horas, emitido pela Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos. 4.

amilton

amilton 6

A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 estabelece no parágrafo único do art. 4º que: “A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa”, ou seja, traduzir a prova de língua portuguesa para Libras é uma medida ilegal. Além disso, não existe legislação que obrigue a adoção de Libras em concurso público. 4. Ausência de irregularidade. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **26) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000899/2012-24** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. MEIO AMBIENTE. AUTO DE INFRAÇÃO DO IBAMA. COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO CAPTURADO ILEGALMENTE. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 4ª CCR. REMESSA. 1. O feito versa sobre possível infração ambiental, matéria claramente inserida na temática do Meio Ambiente & Patrimônio Cultural, conforme o art. 62 da Lei Complementar nº 75/93. 2. Ao promover o arquivamento dos autos, o Procurador oficiante submeteu o feito à apreciação da 4ª CCR, mas o ofício de encaminhamento desviou os autos para este Colegiado. 3. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 4ª CCR. 4. Voto pela remessa dos autos à 4ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **27) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000984/2012-55** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. INSTITUTO RIO BRANCO - CARREIRA DIPLOMÁTICA. CESPE/UNB. PROVAS. QUESTÕES. ERRO MATERIAL. RECURSOS. QUESTÕES ANULADAS PELA ORGANIZADORA DO CERTAME. CANDIDATO CLASSIFICADO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. As provas aplicadas pelo CESPE/UNB para ingresso em carreira diplomática no Instituto Rio Branco estavam eivadas de vício material. 1.1 As questões dispostas em ordem inversa prejudicaram os candidatos e macularam a isonomia do certame, pois estes receberam informações diversas dos fiscais que aplicavam as provas, inclusive havendo candidatos que já teriam marcado o cartão definitivo quando foram orientados sobre estas questões. 2. Não obstante, este procedimento se desenrolara concomitantemente com o tempo previsto para os recursos interpostos à prova. Assim, as questões restaram todas anuladas por vício de impressão. 3. O representante, em função das questões anuladas, fora classificado para a segunda fase do certame. 4. Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001896/2012-91/PR/RJ, apensado aos autos por tratar-se de matéria correlata. 5. Irregularidades sanadas. 6. Voto pela homologação da decisão de Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **28) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003240/2011-10** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. LOTAÇÃO DE SERVIDORES. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Descabe ao Ministério Público interferir na distribuição de funções de confiança por parte do Instituto Nacional de Seguro Social ou na convocação de servidores para desempenharem funções em localidades diversas de suas lotações de origem, matérias nas quais a Autarquia Previdenciária possui ampla discricionariedade. 2. Ademais, no caso em tela, o INSS oportunizou, num primeiro momento, uma convocação para a representante exercer provisoriamente suas funções em órgãos situados na cidade de Brasília/DF, atendendo ao pleito inicial da denunciante, situação que, entretanto, não gera direito adquirido de permanência da servidora nesta localidade. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **29) PRM-S.MATEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000016/2012-81** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS/UFES. CURSO DE LICENCIATURA EM MÚSICA MODALIDADE EAD. DESLIGAMENTO DE ALUNOS. MATÉRIA REFERENTE A DIREITOS MERAMENTE INDIVIDUAIS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposto desligamento arbitrário de alunos do curso de licenciatura em música da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS/UFES. 2. Informações prestadas pela Coordenadoria do Curso de Graduação em música da UFRGS/UFES. 3. Matéria relacionada a direitos eminentemente individuais. 4. Questão judicializada (Mandado de

amplhaiane

[assinatura] 7

[assinatura]

Segurança nº 5012745-95.2012.404.7100), em trâmite na 4ª Vara Federal da Justiça Federal da 4ª Região. 5. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 30) **PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000997/2012-50** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EDITAL PR/GO Nº 05/2012. SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. PROVAS OBJETIVAS. DATA. ALTERAÇÃO. CONCOMITÂNCIA COM PROVA DO TJ/GO. EVENTUAL PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. NÃO DEMONSTRADA. ATO DISCRICIONÁRIO. ARQUIVAMENTO. 1. A alteração da data das provas objetivas a serem realizadas pela PR/GO, para preenchimento de vagas de estagiários não enseja irregularidade pelo simples fato de chocar com concurso público do TJ/GO, de interesse dos estudantes. 2. Não há legislação que vede a marcação de mais de uma prova para provimento de cargos no serviço público na mesma data. 3. A escolha de data é ato discricionário do administrador público, que o fará de acordo com os princípios de conveniência e oportunidade. 4. Ausência de irregularidade na espécie. 5. Voto Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 31) **PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001808/2011-85** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS SEM REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA EM TODA SUA EXTENSÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Diante da constatação de que o Instituto Nacional de Geografia e Estatística - IBGE estava contratando estagiários sem a realização de processo seletivo, o MPF expediu recomendação à autarquia federal para que corrigisse a irregularidade e desse ampla publicidade de todas as etapas do certame. 2. Recomendação integral atendida. Exaurida a atuação ministerial no presente caso. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 32) **PR-MT - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000396/2012-99** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. PUBLICIDADE. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. 1. A Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT realiza processos seletivos, em procedimento simplificado, para contratação de professores substitutos e temporários, por tempo determinado por excepcional interesse público, e concursos públicos para admissão de servidores das carreiras de docentes e de técnicos administrativos. 2. A UFMT cumpre rigorosamente o princípio constitucional da publicidade dos seus atos, capitulado no art. 37 da CF. Os processos seletivos para contratação por tempo determinado (professores substitutos e temporários) tiveram todos os editais publicados por meio do veículo oficial de publicidade - Diário Oficial da União, pela imprensa em geral e no site da UFMT - endereço eletrônico www.ufmt.br, seção "Editais", link "Seleção", item "Professor Substituto e Temporário". 3. Informações prestadas pela UFMT. 4. Ausência de irregularidade. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 33) **PRM-SINOP - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000052/2010-06** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. CARGO: ANALISTA B. DATA DA REALIZAÇÃO DA PROVA. NÃO DIVULGADO. CARGO EXCLUÍDO DO CONCURSO. EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01/2010. 1. O motivo da não divulgação da data das provas para o cargo de "Analista B" foi devido à exclusão desse cargo do citado concurso público, conforme informações prestadas pela EMBRAPA nos autos do MS nº 2010.36.03.001534-6, que versava sobre os mesmos fatos. 2. Publicação do edital de retificação nº 01/2010, com as devidas alterações. 3. Inobservância da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, que efetuou a inscrição do Representante, com a cobrança da taxa, sendo devida a solicitação de ressarcimento do valor pago. Providência que não requer a intervenção do MPF. 5. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 34) **PRM-**

UBERLANDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000204/2012-40 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PARA UTILIZAÇÃO DE MEDIDORES DE VELOCIDADE (RADARES). INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO 146/2003/CONTRAN. RESOLUÇÃO REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 396/2011. PERDA DO OBJETO. 1.

Inviabilidade da exigência contida na Resolução 146/2003 do CONTRAN, quanto à realização de estudo técnico para utilização de medidores de velocidade. 2. Diante da inviabilidade da realização de estudo técnico para utilização de medidores móveis de velocidade, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 396/2011, revogando a Resolução nº 143/2003, onde passou a constar a exigência de estudos técnicos apenas em relação aos equipamentos fixos de medição de velocidade. 3. A alteração atendeu a reivindicação da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Uberlândia. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 35) **PRM-UBERLANDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000271/2012-64** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS EM PROCESSOS JUDICIAIS. INDICAÇÃO DO PERITO. DEMORA. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DEFINIDO O PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA DIAS) PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. ATUAÇÃO MPF. EXAME PERICIAL AGENDADO. 1. Demora na indicação de médico perito para realização de perícia em processo judicial, em eventual descumprimento ao estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre o MPF, MPE, Poder Judiciário e os representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Hospital de Clínicas da UFU, que fixou o prazo máximo de 60 (sessenta) dias. 2. Em resposta à solicitação do MPF, a Secretaria Municipal informou o agendamento do exame pericial no Hospital de Clínicas da UFU. 3. Exaurida atuação do MPF. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 36) **PRM-UBERLANDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000572/2008-10** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ANATEL. ANEEL. INTERNET BANDA LARGA. SISTEMA DE IMPLANTAÇÃO PLC. POSSÍVEIS DANOS A OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INTERFERÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REGULAMENTADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. A implementação do sistema "PLC", que utiliza. Energia elétrica como meio de instalação da internet, não guarda irregularidade, conforme disposto nas Resoluções nº 375/2009 e 527/2009, expedidas respectivamente pela ANEEL e ANATEL. 2. A alegada interferência a outros sistemas de comunicações como radioamadores fora prevista nas Regulamentações e afastada através de medidas acauteladoras. 3. O sistema PLC só será utilizado secundariamente, ou seja, em localidades onde não houver outro meio de implementação da internet a não ser aquele por meio de energia elétrica. 4. O sistema é o meio mais democrático encontrado para incluir digitalmente camadas menos favorecidas da sociedade. Benefício coletivo em detrimento do interesse particular. 5. Irregularidades inexistentes. 6. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 37) **PRM-S.J.DEL REI - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000019/2011-45** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. ESCOLA DE CADETES DO AR - BARBACENA/MG. SOLDADO DE PRIMEIRA-CLASSE. INGRESSO. PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA. PRAZO MÁXIMO DE 6 (SEIS) ANOS. DESLIGAMENTO. LEGALIDADE. 1. Processo seletivo para recrutamento de "Soldados Especializados", da Força Aérea Brasileira - FAB, com prazo máximo de permanência de 6 (seis) anos, conforme previsão contida no Decreto nº 880/93. 2. Situação jurídica dos Soldados de Primeira - Classe (S1): militares temporários. 3. Desligamento após o tempo limite de permanência. 4. Questão já analisada nos PA's nºs 1.16.000.002336/2007-76 e 1.18.000.001766/2010-00. 5. Jurisprudência STF e STJ, pela ausência de

aut. te. me

amp 9

ilegalidade. 6. Voto pela Homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **38) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000300/2012-43** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB. ANUIDADE. AUMENTO. LEGALIDADE. 1. A fixação dos valores das anuidades de 2012 para o CREA/PB está em conformidade com a Lei nº 12.514/2011 que fixa os valores máximos das taxas e anuidades de todos os conselhos profissionais do país. 2. Editadas as Resoluções nºs 528/2011 e 529/2011 pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), definindo a anuidade para 2012 em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor menor que o máximo permitido de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Voto pela Homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **39) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001453/2010-46** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CREA/PB. EDITAL Nº 001/2008. CARGO/ANALISTA DE SISTEMA. CANDIDATOS APROVADOS. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2010 PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS ESPECIALIZADOS DE INFORMÁTICA. EVENTUAL BURLA A REGRA DO ART. 37, II DA CF. NÃO DEMONSTRADA. CARGOS COM ATRIBUIÇÕES DIFERENCIADAS. 1. O concurso público realizado em 2008, previa um vaga para o cargo de Analista de Sistema, sendo efetivada a contratação de um servidor. 2. O objeto do Pregão Presencial nº 001/2010 era a contratação de pessoal para a prestação de serviço de rede para o CREA/PB e suas inspetorias no interior. 3. Esclareceu o representante do CREA que as atribuições dos cargos não se confundem, enquanto o Analista de Sistema é responsável pela supervisão e criação de rotinas internas, os profissionais contratados realizariam instalação de rede, manutenção da rede ou de equipamentos na rede e nas inspetorias dentro do Estado da Paraíba. 4. Informação do cancelamento do Pregão Presencial por falta de dotação orçamentária para a despesa. 5. Expedida Recomendação do MPF para que os Editais de licitação para a contratação de prestação de serviço observem estritamente a Instrução Normativa 04/2008, do MPOG. 6. Exaurida atuação do MPF. 7. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **40) PR-PR - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001374/2010-06** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. CONCURSO PÚBLICO. EDITAIS Nº 87/2010-PROGEPE E 02/2010-UFPR-UNILA. RECURSOS. COBRANÇA DE TAXA. RECOMENDAÇÃO Nº 16/2010. ACATADA. RESTITUIÇÃO DA TAXA. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. A Universidade Federal de Mato Grosso - UFPR incorria na prática de cobrança de taxas como requisito para interposição de recursos, sob alegação de que não recebera nenhuma reclamação formal. 2. Ocorre que tal prática caracteriza vício de inconstitucionalidade. Súmula vinculante nº 21 do STF. 3. Acatada pela UFPR a Recomendação nº 16/2010 expedida pelo MPF. 4. Irregularidade sanada. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **41) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000533/2012-05** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE-UFRN. EDITAL Nº 008/2012. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CRITÉRIOS DE RESERVA/DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS. 1. O percentual mínimo de cargos destinados a preenchimento por pessoas portadoras de deficiência física - PNE's, deve ser verificado por cargo específico e não considerando as vagas na sua totalidade. 2. Classificar os candidatos PNE's em relação ao concurso como um todo fere o princípio da igualdade, na medida em que coloca em uma mesma lista candidatos que concorreram a cargos diversos, e que prestaram provas distintas, com conteúdos programáticos e graus de dificuldade totalmente divergentes. 3. Entendimento jurisprudencial nesse sentido (STF - RMS 25.666 / DF). 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **42) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001173/2011-70** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

SAÚDE MENTAL. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS. IMPLANTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA/RN. PREFEITURA. VERBA DISPONIBILIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar a não execução da obra do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, com verba disponibilizada pelo Ministério da Saúde, no município de João Câmara/RN. 2. Informações prestadas. Providências adotadas pelo órgãos competentes. 3. Irregularidade sanada. CAPS implantado em 20/10/11. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **43) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001758/2011-90** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGADA DEMORA. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Com a instrução, restou demonstrado que a paciente recebeu acompanhamento médico especial e permanente no referido Hospital, tendo, inclusive, já realizado o outro procedimento cirúrgico de que necessitava. 2. Desnecessário o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **44) PRM-CRUZ ALTA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000020/2008-01** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. EDIFICAÇÕES ÀS MARGENS DA BR-158. POSSÍVEL OMISSÃO. 1. Possível omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em fiscalizar a faixa de domínio da União e a área não edificável, situadas às margens da BR-158, entre os quilômetros 195 e 200, o que teria permitido a ocupação indevida do local. 2. A Secretaria de Obras, Transportes, Trânsito e Saneamento constatou que, na área não edificável, foram construídos catorze imóveis, mas assegura que tais edificações ocorreram antes da edição das leis que proibiram a ocupação do local (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/1979 e art. 50 da Lei nº 9.503/1997). 3. A Secretaria do Patrimônio da União informou que poderia "regularizar a posse das famílias cadastradas na faixa de domínio, tão logo o DNIT se pronuncie sobre a possibilidade de manutenção de residências na faixa de domínio da BR 158, entre os Km 195 e 200, em Cruz Alta, e devolva a área à administração da SPU". 4. Antes disso, porém, o DNIT ajuizou Ação de Reintegração de Posse, cumulada com demolitória. Ação que se encontra em trâmite na Justiça Federal de Cruz Alta/RS. 2 5. Os fatos revelam possível lesão ao Patrimônio Público, matéria inserida na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** Voto aprovado por maioria. Vencida Dra. Aurea Lustosa Pierre. **45) PRM-ITAPERUNA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000095/2011-06** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO À MORADIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA NA FAZENDA SANTA MARIA, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. FAMÍLIAS SUPOSTAMENTE DESAMPARADAS. EVENTUAL OMISSÃO. 1. Famílias supostamente desamparadas, após desocupação de área na Fazenda Santa Maria, por força de decisão judicial. Alegada omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. 2. Eventual ato de improbidade administrativa atribuído a agente público. Matéria inserida mais especificamente nas atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela remessa à 5ª CCR. **VOTO DIVERGENTE DRA. AUREA:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO À MORADIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA NA FAZENDA SANTA MARIA, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. FAMÍLIAS SUPOSTAMENTE DESAMPARADAS. DIREITO À MORADIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. CF – arts. 37, *caput*; 6º, 186. 1. Pelo parcial conhecimento – para homologação do Arquivamento – com remessa à 5ª CCR. Famílias supostamente desamparadas, após desocupação de área na Fazenda Santa Maria, por força de decisão judicial. Alegada omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Ação de Desapropriação ajuizada. Providências adotadas pelo INCRA: inclusive com

amsteiane

[assinatura] 11

notícia de Ação de Desapropriação ajuizada. - **Deliberação:** Voto aprovado por maioria. Vencida Dra. Aurea Lustosa Pierre. **46) PRM-GUARULHOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000121/2011-29** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SAÚDE. HOSPITAL PIMENTAS BONSUCESSO - GUARULHOS/SP. TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. ÓBITO. SINDICÂNCIA. ARQUIVADA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO. LAUDO DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADES. INEXISTENTE. CF/88 - ART. 196. 1. O tratamento médico hospitalar dispensado ao paciente durante o período de internação fora adequado e proporcional ao seu estado clínico, uma vez que, sofria de problemas mentais e seu quadro estava agravado por uma forte pneumonia. 2. Sindicância nº 121.193/2009 - CREMESP. Arquivada por inexistirem condutas ilícitas praticadas pelo corpo clínico do hospital. 3. Laudo técnico emitido pela Faculdade de Medicina da USP concluiu pela inexistência de irregularidade da conduta médica. 4. Não há nexo de causa entre o tratamento dispensado e o falecimento posterior do paciente pois o óbito sobreviera mais de 8 meses após a alta médica. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **47) PRM-C.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.00.000.008049/2012-05** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. **48) PR-AC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000088/2011-29** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. SUPOSTA VENDA IRREGULAR DE GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) NA CIDADE DE RIO BRANCO/AC. FISCALIZAÇÃO COMUM DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES DA UNIÃO/MUNICÍPIO. SUPOSTA OMISSÃO POR PARTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. CF - ART. 177. Lei nº 9.478/1997. 1. Hipótese sobre suposta venda irregular de GLP (gás liquefeito de petróleo) na cidade de Rio Branco/AC. 2. Atribuição comum aos órgãos de fiscalização. 3. A Omissão administrativa por parte da ANP justifica a atuação do MPF no feito. Pela não homologação do declínio de atribuição, em observância ao princípio da independência funcional (CF, artigo 127, § 1º), com envio de cópia ao Ministério Público do Acre, e remessa à 5ª CCR. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **49) PR-AC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000319/2012-85** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. ELETROBRÁS. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. COMPOSIÇÃO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PROCESSO DE SELEÇÃO PARA ESCOLHA DE CONSELHEIRO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS. ELEIÇÃO DIRETA PELOS EMPREGADOS ATIVOS DA EMPRESA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. CF - Arts. 37, *caput*, e 127, *caput*. Lei nº 6.404/76. Lei nº 12.353/10. Portaria nº 026, de 11.03.2011. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no Processo de Seleção de Conselheiro, representante dos empregados da Eletrobrás. 2. A Supervisão pela União das Sociedades de Economia Mista da Administração Pública Indireta federal faz supor o interesse público federal. 3. A participação da União, por maioria, no Capital Social da empresa evidencia o interesse público federal na regularidade da Composição do seu Conselho de Administração. 4. Pela não homologação do Declínio de Atribuição (com observância ao Princípio da Independência Funcional - art. 127, § 1º). - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **50) PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.001143/2011-23** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. CONTRATAÇÃO. CF - art. 37, XXI. LEI Nº 8.666/93 - art. 57, II. 1. Eventual irregularidade na forma de contratação dos serviços de conservação e limpeza pelo Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá. 2. Não prorrogação do contrato existente com a empresa Empresa Fenix Serviços Especializados Ltda., encerrado em 08/11/2011. 3. Ausência de

Aurea Lustosa Pierre

[Assinatura] 12

abertura de licitação para contratação de nova empresa. Notícia de contratação emergencial. 4. Matéria que envolve Licitações e Contratos no âmbito do Estado do Amapá. 5. Pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amapá. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **51) PRM-VIT. CONQUI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000082/2012-23** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. CRIANÇA COM IDADE INFERIOR A 6 (SEIS) ANOS. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL E PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEI 8.069/90 (ECA). ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA VERIFICAR A LEGITIMIDADE DAS RESOLUÇÕES 01 E 06, EDITADAS PELA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO EM CADA MUNICÍPIO É DE INTERESSE LOCAL. CF - art. 208. Lei nº 8.069/90 - art. 54 (ECA). 1. Direito à Educação, insculpido no art. 208 da CF/88 e no Art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei. nº 8.069/90), é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 2. Decisão judicial, assegurando o direito a educação, contudo a capacidade de aprendizado da criança deve ser analisada de forma individual e não genérica, pois tal condição não se refere única e exclusivamente a idade cronológica, cabendo aos órgãos locais a apreciação do tema. 3. Pela parcial homologação do Declínio de Atribuição, com remessa de cópia dos autos ao MPE/BA; com retorno dos autos à origem (com observância do Princípio da Independência Funcional - Art. 127, § 1º). - **Deliberação:** Voto aprovado por maioria pela não homologação do arquivamento. Vencida a Relatora Dra. Aurea Lustosa Pierre. **52) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002133/2012-84** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. INTERRUPÇÃO CONSTANTE. DECLÍNIO PREMATURO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATÉRIA QUE PODERÁ SER DE ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, OU ATÉ DE AMBOS. CF - ART. 37 e 196, *CAPUT*. Lei 8.080/1990 - art. 33, § 4º. Decisão TCU nº 506/97. 1. Interrupção constante no fornecimento de medicamentos. 2. Depende da apuração dos fatos a definição do órgão ao qual pertence a atribuição para atuar no processo. Atribuição que poderá ser tanto do Ministério Público Federal quanto do Ministério Público Estadual, ou até de ambos. 3. Necessária a instrução do feito. 4. Pela não homologação do declínio de atribuição, com recomendação de atuação conjunta com o Ministério Público Estadual (observado o princípio da independência funcional - CF - art. 127, § 1º), remetendo-se cópia ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **53) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001406/2012-36** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. edital nº 01-PETROBRAS/PSP-RH-1/2012 DE 21/03/2012. INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA. CARGO: BIÓLOGO. CF - ART. 37 - *CAPUT*. LC. 75/93. Lei nº 9.478/1997. 1. Hipótese sobre eventual irregularidade nas provas para o Cargo de Biólogo na PETROBRÁS. 1.1. Supostos erros de digitação passíveis de nulidade. 2. Concurso Público. 2.1 Administração Pública Federal - Administração Indireta. 2.2 Situação a envolver Direito Constitucional do Cidadão: regras uniformes para realização de Concurso Nacional, envolvendo Entidade Nacional de Administração Indireta. 2.3 Não analisada hipótese de Improbidade contra Servidor de Sociedade de Economia Mista. 3. A supervisão pela União das Sociedades de Economia Mista da Administração faz supor o interesse público Federal no recrutamento de servidores para integração de seu Quadro Administrativo. Pela não Homologação do Declínio de Atribuição com retorno dos autos a origem para prosseguimento do feito, ressaltando-se a observância do Princípio da Independência Funcional (CF/ Art. 127, § 1º) - **Deliberação:** Voto aprovado por maioria pela não homologação do arquivamento. Vencida a Relatora Dra. Aurea Lustosa Pierre. **54) PRM-JUIZ FORA -**

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura] 13

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº.

1.22.001.000313/2012-87 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** Retirado de pauta. **55) PR-PR - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº.**

1.25.000.002807/2012-02 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S/A. APROVADOS. NOMEAÇÃO. EVENTOS DE POSSE CANCELAMENTO. 1. Aplicando-se à Administração (Federal) Indireta os preceitos da CF - Art. 37, *caput*, 70 e 71 - a competência de Justiça Federal é consequência. 2. A nomeação e posse dos aprovados para compor o quadro de empregados em Sociedade de Economia Mista da União repercute na gestão da Sociedade e que atualmente é de que detém 51% de capital com (recursos públicos (da União)). 2.1. Atualizando a orientação, observa-se o julgamento do STF na APn 470, hipótese que o Banco do Brasil seria acionista da Visanet (Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento), hoje CIELO, considerou serem públicos os recursos empregados. 2.2. Vide Alegações Finais do MPF para a APn 470, fl. 153, §§ 353 e 354. 3. Os princípios, especialmente, da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência estão sendo objeto de contraste na Representação Formulada. 4. Pela juntada de Votos anteriormente proferidos: 4.1. PROCESSO Nº 1.11.000.000057/2012-11. Sessão nº 233ª, de 03.05.2012. 4.2. PROCESSO Nº 1.26.000.000354/2010-72. Sessão nº 208ª, de 27.03.2010. 4.3. PROCESSO Nº 1.25.015.000008/2012-24. Sessão nº 231ª, de 29.02.2012. 4.4. PROCESSO Nº 1.28.000.000291/2011-61. Sessão nº 223ª, de 11.05.2011. 5. Pela não homologação do Declínio de Atribuição (com observância do Princípio da Independência funcional - CF - art. 127, § 1º) -

Deliberação: Voto aprovado por maioria pela homologação do arquivamento. Vencida a Relatora Dra. Aurea Lustosa Pierre. **56) PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº.**

1.26.000.001172/2012-81 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO SEBRAE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE COMUNICAÇÕES E RESULTADOS. CF - ART. 109. Lei nº 8029/1990. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades em concurso para provimento de cargos no SEBRAE. 2. SEBRAE - Parte integrante do Sistema "S". 3. Entidade que é destinatária da arrecadação de tributos. Parafiscalidade. Precedentes desta 1ª CCR: 3.1. Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002646/2010-40 (3.2. Procedimento Administrativo Nº1.16.000.000680/2011-15. 3.3. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000767/2009-37. 3.4. Procedimento Administrativo nº1.25.000.003134/2010-38. 3.5. Procedimento Administrativo nº1.33.001.000472/2010-36. 3.6. Procedimento Administrativo nº1.20.000.001465/2010-10. 3.7. Procedimento Administrativo nº1.27.000.001668/2010-55. 3.8. Procedimento Administrativo nº1.22.003.000406/2011-19. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Federal. Pela não homologação do declínio de atribuição suscitado, com o retorno dos autos a PR/PE, para o prosseguimento do feito, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional (CF art. 127, § 1º).

- **Deliberação:** Voto aprovado por maioria. Vencido o Dr. Eitel Santiago. **57) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000051/2012-47** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL. FILA DE ESPERA. FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. Art. 196/CF Lei 8.080/90. 1. Hipótese sobre paciente que tem urgência em submeter-se a procedimento cirúrgico - cirurgia de próstata, e encontra dificuldade em virtude de fila de espera. 2. Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL. Hospital Universitário Federal. 2.1 Convênio Firmado. 2.2 Outro procedimento sobre cumprimento do Convênio. 2.3 Necessidade de reavaliação (conjunta) dos limites do Convênio. Pela parcial Homologação do Declínio de Atribuição, com a observância do Princípio da Independência Funcional (CF Art. 127, § 1º) - **Deliberação:** Voto aprovado por maioria pela não homologação do arquivamento. Vencida a Relatora Dra. Aurea Lustosa Pierre. **58) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000081/2012-53** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL.

Aurea Lustosa Pierre

[Assinatura] 14

INFRACONSTITUCIONAL. CIDADANIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME - MDS. PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL. PROGRAMA DO LEITE NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS: 80%. RECURSOS ESTADUAIS: 20%. RECURSOS FEDERAIS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL: TCU. ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - arts. 70 e 109, I. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no Programa do Leite no Município de Bom Jesus/RN, financiado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte em convênio com o Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome - MDS. 1.1. Suposta deficiência e má qualidade na execução do referido Programa. 2. Firmado convênio com o Governo Federal. Os recursos federais foram repassados (o MDS é responsável por garantir até 80% do valor total do convênio). O Estado concorre com os outros 20%. 3. Recursos federais sujeitos à fiscalização de órgão Federal - TCU. 4. Atribuição tanto do Ministério Público Federal quanto do Ministério Público Estadual. 5. Pela não homologação do Declínio de Atribuição - observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), com remessa de cópia ao Ministério Público Estadual, com recomendação de atuação conjunta. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **59) PRM-BLUMENAU - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000195/2012-23** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. IRREGULARIDADES EM CONDOMÍNIO SITUADO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC, ENTREGUE ATRAVÉS DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL “MINHA CASA MINHA VIDA”. CF - ART. 109. LEI 8.906/94 - ART. 7ª, IV E III. 1. Hipótese de supostas irregularidades no Condomínio Residencial Itoupava Garten, no Município de Blumenau/SC, entregue à população pelo “Programa Minha Casa Minha Vida”. 2. Programa Minha Casa Minha Vida - vinculado ao Ministério das Cidades - subsidiado por recursos federais - implementado através de fundos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU). 3. O citado Programa tem como gestor a Caixa Econômica Federal, que por sua vez, é empresa pública federal. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Federal. Pela não homologação do Declínio de Atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF/ Art. 127, § 1º). - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **60) PRM-BLUMENAU - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000468/2012-30** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. QUALIDADE. MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO METROPOLOL (SELOZOK). PESSOA PORTADORA DE MIOCARDIOPATIA DE VE GRAVE. MEDICAMENTO NÃO FORNECIDO PELO SISTEMA NACIONAL DE SAÚDE - SUS/FALTA DE MÉDICO CARDIOLOGISTA NO POSTO DE SAÚDE GERMANO PUFF. CF - ARTS. 6º e 196. 1. Providências não adotadas, na espécie. 2. Relatório do Sistema Único (Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC). 3. Solicitação do Medicamento “Metropolol” (Selozok), não fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Necessidade de instrução dos autos, para verificar o fundamento da negativa do fornecimento e a existência de outros medicamentos com o mesmo princípio ativo que possam ser fornecidos à paciente. 5. Falta de médico cardiologista no Posto de Saúde Germano Puff. A responsabilidade pela contratação dos profissionais é da rede municipal de saúde. Atribuição para atuar é do Ministério Público Estadual. Despacho de Declínio de Atribuição. 6. Voto pela parcial homologação do Declínio de Atribuição (observado o Princípio da Independência Funcional - CF Art. 127, § 1º), com remessa dos autos ao MPE - Comarca de Blumenau/SC. - **Deliberação:** Voto aprovado por maioria pela não homologação do arquivamento. Vencida a Relatora Dra. Aurea Lustosa Pierre. **61) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000057/2012-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Deliberação:** Pedido de vista pelo Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. **62) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.13.000.002364/2009-67** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. **63) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº.**

1.15.000.001199/2012-57 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO - MATERNIDADE ESCOLA ASSIS CHATEAUBRIAND - HUWC-MEAC. CF - Art. 37. CF - Art. 127. 1. Providências não adotadas. 2. Hospital Universitário Walter Cantídio - Maternidade Escola Assis Chateaubriand - HUWC-MEAC. Entidade pertencente à Administração Pública Federal. Dever de obediência aos princípios e regras constitucionais que regem à Administração Pública (CF/Art. 37), bem como aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. 3. Os atos administrativos devem obedecer à lei e à CF. 4. Ao Ministério Público cabe zelar pela defesa da ordem jurídica e o regime democrático (CF/Art. 127). Poder de apurar as condutas narradas nos autos. 5. Pela não homologação do arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - Art. 127, § 1º), a fim de que seja oficiado o Hospital Universitário Walter Cantídio - Maternidade Escola Assis Chateaubriand - HUWC-MEAC para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação de fls. 03/04. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **64) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001220/2012-14** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CONCURSO PÚBLICO. CESGRANRIO. EDITAL Nº 01/2012. CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO NOVO. DIVERGÊNCIA ENTRE O CARTÃO RESPOSTA OFICIAL E A CÓPIA DO CARTÃO RESPOSTA ANOTADA PELO CANDIDATO. CF - art. 37, *caput*. 1. Suposta divergência entre o resultado divulgado pela banca examinadora e a pontuação obtida com a conferência do gabarito anotado pelos candidatos. 2. Feita nova conferência no cartão-resposta do representante não se encontrou qualquer irregularidade. 3. Constatada a improcedência das alegações, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **65) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001072/2012-09** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** Retirado de pauta. **66) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001369/2012-66** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE/UNB. TESTES ADAPTATIVOS COMPUTADORIZADOS - TACs. PROVAS OBJETIVAS. IMPLEMENTAÇÃO EM ESTUDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. CF - ART. 37, *CAPUT* E INCISO 2º. 1. A utilização de Testes Adaptativos Computadorizados (TACs) em concursos públicos está em fase de estudo e não tem previsão de implementação. 2. O Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB) informou que a utilização de TACs está em desenvolvimento, sendo uma tecnologia para ser utilizada no futuro. Não há, por ora, a pretensão de utilização deste procedimento em concursos públicos. 3. Os TACs são utilizados pela UnB em processos de certificação, como a Proficiência, e não há, ainda, uma data estipulada para implementação em concursos públicos. 4. Informações prestadas. Ausência de irregularidade. 5. Pela homologação da decisão de Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **67) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001819/2012-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO/ EDITAL. SENADO FEDERAL. FGV. PROVAS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. QUESTÃO DISCURSIVA. DISCRICIONARIEDADE. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EDITAL Nº 02. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, II. SÚMULA Nº 473 DO STF. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade quanto ao critério utilizado para correção da prova discursiva do Concurso Público para o Senado Federal, referente ao Cargo de Analista Legislativo na subárea de Análise de Suporte de Sistemas. 2. Não foram explicitadas quais partes da questão discursiva impugnada apresentavam teor dubio, tampouco quais seriam as "diversas" possibilidades de resposta. 3. Assim, não há como se averiguar a incorreção da resposta padrão

levada em consideração pela banca. Não se vislumbra, pois, ilegalidade ou abuso a ser remediado pelo MPF. 4. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 68) **PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA N° 1.16.000.002205/2012-56** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** Retirado de pauta. 69) **PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS N° 1.18.000.001585/2012-37** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** Retirado de pauta. 70) **PRM-PASSOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO N° 1.22.004.000010/2010-72** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADES BENEFICENTES. REGISTRO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO. ACOMPANHAMENTO DAS ENTIDADES POR ÓRGÃOS COMPETENTES. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. PRECEDENTES. CF - ART. 37, *CAPUT*, 195, § 7º. LEI N° 12.101/2009. MEDIDA PROVISÓRIA N° 446/2008. 1. A MP n° 446/08 retirou do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério da Previdência Social a atribuição exclusiva para apreciação dos requerimentos de certificação de entidades beneficentes de assistência social e dos recursos interpostos, respectivamente. Consignou também que, nos arts. 37 e 39 a 41, os requerimentos então realizados ao CNAS e os recursos pendentes estariam automaticamente deferidos. 2. A AGU deu orientações no sentido de que as certificações concedidas nos moldes da MP n° 446/08 permaneceriam válidas e seriam por ela regidas. Ou seja, mesmo sem a análise de mérito dos requerimentos e recursos, as entidades beneficiadas pelos artigos 37 e 39 a 41 da MP n° 446/2008 passariam a ser detentoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e, portanto, imunes de contribuição para seguridade social (art. 195, §7º, da Constituição Federal/1988), ainda que não preenchessem os requisitos legais. 3. É possível que tal procedimento tenha causado alguma lesão ao erário público, de modo que a análise deste procedimento se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do ofício na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais. 4. Precedentes da 1ª CCR. 5. Pela remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 71) **PR-PR - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA N° 1.25.000.001333/2012-73** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE CARGA HORÁRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 PARA 30 HORAS SEMANAIS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. CF - ART. 37, *CAPUT*. DECRETO LEI N° 1590/95 (ALTERADO PELO DECRETO N° 4.836/2003). RESOLUÇÃO N° 56/11 - COUN DA UFPR. PORTARIA N° 1790, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011. 1. A Universidade Federal do Paraná - UFPR alterou a carga horária de trabalho apenas dos servidores técnico-administrativos, em conformidade com a Resolução n° 56/11-COUN da UFPR e com o Decreto Lei n° 1.590/95 (alterado pelo Decreto n° 4.836/2003). 2. A alteração da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos de oito para seis horas diárias, sem intervalo para refeições, foi amplamente discutida pelo Conselho Superior da UFPR. 3. A flexibilização da jornada de trabalho pela UFPR visou a ampliação do atendimento ao público, de forma ininterrupta, com maior qualidade, sendo tais medidas adotadas em prol da sociedade e de acordo com os interesses da Administração. 4. Pela promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 72) **PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE N° 1.28.000.000149/2006-56** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES (BELO HORIZONTE/MG). INFRAERO. POLÍCIA FEDERAL. CADEIRANTE. INSPEÇÃO ESPECIAL (REVISTA MANUAL). ATRIBUIÇÃO QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, ERA EXCLUSIVA DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO MOMENTO DO OCORRIDO. EMBARQUE NÃO AUTORIZADO. CONSTRANGIMENTO. MUDANÇA DE PARADIGMA. EDITADA A RESOLUÇÃO N° 207/2011. INSPEÇÃO QUE PASSOU A SER FEITA POR AGENTE DE PROTEÇÃO DA

AVIAÇÃO CIVIL, SOB SUPERVISÃO DA POLÍCIA FEDERAL. CF - art. 37, *caput*. 1. Informações colhidas, durante a instrução, evidenciam que, à época dos fatos, os procedimentos adotados pela INFRAERO para inspeção especial (revista manual), no momento do embarque, estavam de acordo com as normas regulamentares então vigentes. 2. A revista especial era atribuição exclusiva da Polícia Federal. Com a edição da Resolução nº 207/2011, passou a ser feita por agente de proteção da aviação civil, sob a supervisão da Polícia Federal. 3. Após o ocorrido, foram realizadas duas inspeções no local e, em ambas as ocasiões, não foram relatados desvios aos procedimentos previstos nas atuais normas. 3.1. A revista especial vem sendo feita de acordo com as novas regras previstas na Resolução nº 207/2011. 4. Sanada a irregularidade apontada nos autos. 5. Pela homologação da decisão de Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 73) **PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001426/2011-13** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. 74) **PRM-S.ANGELO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000014/2012-82** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** Retirado de pauta. 75) **PRM-ITAJAI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000147/2012-75** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / RECURSO. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROJETO CULTURA "BALÕES DE SANTOS DUMONT". MINISTÉRIO DA CULTURA - MINC. FALHAS NO CADASTRO. SUBSÍDIO FINANCEIRO. RECUSADO. INTERESSE INDIVIDUAL. CF - ART. 37, *CAPUT*. 1. Providências não adotadas. 2. Projetos Culturais: apreciação no Ministério da Cultura (MINC). 3. Sindicância instaurada no âmbito do Ministério (CF. Rec. fl. 47). 4. Fraude sob investigação pela Polícia Federal. 5. Correção de erro no Projeto - após haver sido arquivado o Projeto. 4. 1- Correção existente referente a valor financeiro (para retirada de "0"). 4. 2 - Valor excessivo de projeto cultural. 5. Para direito individual - o Representante já postulou judicialmente. 6 - Matéria versada nos autos (falhas no cadastramento de projeto cultural, que pode ter sido causado por quadrilha e que foi rejeitado pelo Ministério da Cultura). 7 - Falhas no cadastramento não foram decisivas para a rejeição do projeto. Os erros foram corrigidos em 2006 e ainda assim o projeto foi recusado. Pela parcial homologação do arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º); pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso para remessa à 5ª CCR, havendo alegação de improbidade administrativa. - **Deliberação:** Voto aprovado por maioria. Vencida a Relatora Dra. Aurea Lustosa Pierre. 76) **PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000322/2012-61** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** CONCURSO PÚBLICO. SENADO FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NA PR/AL. REMESSA PARA A PR/DF. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELA 1ª CCR. 1. O Procurador da República que determinar a remessa dos autos para Procuradoria da República diversa não deverá submeter essa decisão à homologação da Câmara de Coordenação e Revisão competente (Ata da 1ª Reunião Ordinária de 2009, do Conselho Institucional do Ministério Público Federal). 2. Voto, por razões de economia processual, pela remessa dos autos à PR/DF, a fim de que esta adote as medidas que entender cabíveis. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 77) **PRM-VIT. CONQUI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000097/2012-91** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE TREMENDAL/CE. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (LEI FEDERAL Nº 11.738/08). IMPLEMENTAÇÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. 1. A Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica. 2. Incumbe ao ente local, no caso ao Município, assegurar a implementação do piso salarial profissional, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei Federal nº 9.394/96 (Art. 11, inciso I c/c Art. 67, inciso III). 3. Eventual omissão na implantação deve ser apurada pelo Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao MPE/Promotoria de Justiça da Comarca de Tremedal/BA. **VOTO**

Aurea Lustosa Pierre

Moacir 18

DIVERGENTE DR: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE TREMENDAL/CE. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (LEI FEDERAL Nº 11.738/08). IMPLEMENTAÇÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. CF – art. 37, *caput*; art. 60, *caput*, III, “e”, do ADCT. Lei nº 11.738/2008. 1. Hipótese sobre eventual irregularidade no Município de Tremendal/BA, consistente na não implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica. 2. EDUCAÇÃO. Piso Nacional para Professores – instituído nos termos da Lei nº 11.738/2008, que “Regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” – para jornada menor de 40 horas. 2.1. Questões relacionadas envolvendo a competência da União, Estado e Município; 2.2. Política Nacional de Elevação da Qualidade do Ensino - Piso Nacional para Jornada de no máximo 40 horas (Piso Nacional Proporcional); 2.3. Possibilidade de complementação dos recursos financeiros constitucionalmente vinculados à educação - pela União (art. 60, *caput*, VI, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias); 3. Pela não homologação do declínio de atribuição (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º). - **Deliberação:** Voto aprovado por maioria. Vencido o relator Dr. Moacir Guimarães. **78) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001950/2012-15** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INTERRUÇÃO CONSTANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DECLÍNIO. NÃO ACOLHIMENTO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Interrupção constante no fornecimento de medicamentos. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. 3. Matéria afeta à atribuição tanto do Ministério Público Federal quanto do Ministério Público Estadual. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuição (observado o princípio da independência funcional), com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Ceará, com recomendação de atuação conjunta com o Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **79) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002140/2012-86** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATOS PROCESSUAIS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. PREFEITURA DE FORTALEZA/CE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. ENTIDADE PRIVADA. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. A matéria tratada nos autos, consistente na suposta restrição ao direito de participação de entidade privada em audiência pública realizada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, está inserida no campo de atuação do Ministério Público do Estado do Ceará. 2. Pelo exposto, voto pela homologação do Declínio de Atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **80) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002764/2012-66** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ASSÉDIO MORAL. SERVIÇO TERCEIRIZADO. PRESTADORA DE SERVIÇOS FORTESUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. QUEBRA DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Assédio moral sofrido por empregado da empresa particular Forte Sul, prestadora de serviços no Ministério da Justiça. Representante reintegrado por meio de ação judicial proposta na Justiça do Trabalho. Após quebra de segredo de justiça praticado pela preposta e gerente da empresa, tem sofrido assédio moral por parte dos colegas de trabalho e inclusive por servidores do Ministério. 2. Declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao

entendimento de que a matéria é de atribuição da Justiça Distrital. 3. Tendo em vista que vítima alega sofrer assédio moral e que tem como agressores tanto colegas empregados quanto servidores públicos federais do Ministério da Justiça, exsurge daí a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão, o que, por sua vez, atrai a atribuição do Ministério Público do Trabalho - MPT (art. 114, I, CF; LC nº 75/93 e Lei nº 8625/93). 4. Aplicação da Súmula nº 392/TST. 5. Voto pela não homologação do Declínio de Atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Território e Declínio ao Ministério Público do Trabalho - MPT. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade.

81) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001855/2012-18 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES DE MOBILIDADE - AMT. APLICAÇÃO DE MULTAS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Hipótese sobre eventuais irregularidades no procedimento para aplicação de multas pela Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMT. 2. Matéria afeta à atribuição do Ministério Público Estadual. 3. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de interesse federal a legitimar a atuação do MPF. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuições, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade.

82) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002043/2012-81 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMARCA DE VALPARAÍSO/TJGO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO ESCRIVENTE JUDICIÁRIO II. REALIZAÇÃO DAS PROVAS. HORÁRIO. FECHAMENTO DOS PORTÕES. 1. Concurso público para escrevente II do TJ/GO, realizado na Comarca de Valparaíso/GO. 2. Alegado desrespeito ao edital regente, quanto ao horário de fechamento dos portões. 3. Por se tratar de concurso público estadual, a questão deve ser apreciada pelo Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade.

83) PR-PR - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000871/2012-41 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. QUESTIONADA A LEGALIDADE DA COBRANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança de contribuição sindical, salvo quando houver sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual antes do advento da EC 45/2004 (31.12.2004). 2. A matéria insere-se, pois, nas atribuições do Ministério Público do Trabalho. 3. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade.

84) PRM-BLUMENAU - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000448/2012-69 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BLUMENAU. ATENDIMENTO NEGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DECLÍNIO. NÃO ACOLHIMENTO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Negativa de atendimento a paciente por servidor da policlínica, órgão pertencente à Secretaria Municipal de Saúde de Blumenau. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso a tratamento de saúde. 3. Matéria afeta à atribuição tanto do Ministério Público Federal quanto do Ministério Público Estadual. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuição (observado o princípio da independência funcional), com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com recomendação de atuação conjunta com o Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade.

85) PRM-R.PRETO - PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000210/2012-97 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** Retirado de pauta. **86) PR-AC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000286/2012-73** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 26ª REGIÃO/AC. PROCESSO ELEITORAL. VÍCIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. PRAZO EXÍGUO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E AS ELEIÇÕES. FALTA DE FUNCIONÁRIOS PARA ATENDIMENTO. 1. Observância do Princípio da Publicidade. Publicação no Diário Oficial da União e afixação no mural do Conselho. 2. Designada nova data para as eleições do colegiado do CRECI/AC. Alegação de prazo exíguo improcedente. 3. Informação da existência de funcionários responsáveis no período de formação das chapas, das 8hs às 18hs. 4. Irregularidades não comprovadas. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **87) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000141/2011-42** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ARQUITETURA E URBANISMO. MESTRADO ACADÊMICO, MESTRADO PROFISSIONALIZANTE E DOUTORADO. SELEÇÃO EXTERNA PARA MESTRADO ACADÊMICO. CRITÉRIOS. CANDIDATA NÃO SELECIONADA. PROJETO APRESENTADO ADEQUADO AO MESTRADO PROFISSIONALIZANTE. SELEÇÃO DE CANDIDATOS DE ÁREAS AFINS. 1. Reclamante inscrito na seleção do mestrado acadêmico. Projeto apresentado adequado ao mestrado profissionalizante em conservação e restauro. Dois cursos com regras próprias inconfundíveis. 2. Os cursos de pós-graduação de natureza acadêmica, Mestrado e Doutorado, não são exclusivos para arquitetos, sendo aceitos candidatos de "áreas afins", cuja análise fica a cargo dos colegiados. 3. Não consta na lista dos aprovados candidatos selecionados sem ter completado o curso de graduação. 4. O registro no CREA não é requisito exigido para os cursos de pós-graduação, e sim para o exercício da profissão. 5. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **88) PRM-LIMOEIRO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO NORTE-CE Nº. 1.15.001.000305/2011-94** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CARTÓRIO. REGISTRO DE IMÓVEIS. NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A PROPRIEDADE. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Documentos referentes à propriedade de imóveis no cartório. 2. Prova de entrega ao representante de todos os documentos que poderiam ser de seu interesse e constantes do acervo local. 3. Direito meramente individual. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **89) PRM-SOBRAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000282/2012-89** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. NOTÍCIA DE FRAUDE. DENÚNCIA ANÔNIMA E GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS E NECESSÁRIAS À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO. 1. Na denúncia anônima, não foram fornecidas as informações mínimas e necessárias à instauração de Inquérito Civil Público, a fim de se deflagrar uma investigação, como exige o art. 2º, inc. II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. 2. Não obstante o conhecimento por manifestação anônima não implique a ausência de providências, conforme prescreve o § 3º do art. 2º da mencionada Resolução, tal manifestação, para que seja levada adiante, há de obedecer aos mesmos requisitos das representações em geral, constantes do art. 2º, inc. II, da mesma Resolução, o que não ocorreu no caso. 3. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação da decisão de Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **90) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001664/2012-12** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. SERVIDORES. CONTRATAÇÕES. EVENTUAL BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. 1. As contratações irregulares de empregados pela Fundação Universidade de Brasília/FUB/UNB, já foram objeto de atuação do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, nos autos da Ação Civil Pública nº 1004/2001. 2. Sendo assim, a presente questão merece ser apreciada pelo Ministério Público do Trabalho. 3. Voto pela remessa dos autos ao MPT. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 91) **PRM-R.PRETO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000977/2007-59** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA COLETIVA. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO. INSTALADA RESPECTIVA UNIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Defensoria Pública da União não foi intimada para acompanhar o flagrante, nos termos que dispõe da lei, uma vez que, até então, inexistia unidade da DPU na subseção judiciária de Ribeirão Preto/SP. 2. Informações prestadas. Providências adotadas. Instalação da respectiva unidade na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP em outubro de 2010. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 12h:47, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.



EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
MEMBRO-TITULAR



AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
MEMBRO-TITULAR



MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
MEMBRO-SUPLENTE



WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA
SECRETÁRIO EXECUTIVO